



OFÍCIO Nº 012/2025 – SEDUC/SECULT

Uruoca-CE, 14 de janeiro de 2025.

**À AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE URUOCA/CE
SÔNIA RÉGIA ALBUQUERQUE SILVEIRA**

JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO

**EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08.100924-01
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08.100924-01**

O Município de Uruoca através das **SECRETÁRIAS MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO E DE ESPORTE, CULTURA, JUVENTUDE, LAZER E TURISMO**, vêm, por meio deste ato, apresentar sua justificativa da revogação do Processo de Licitação na Modalidade Pregão Eletrônico Nº 08.100924-01, pelos motivos de fato e de direito abaixo expostos:

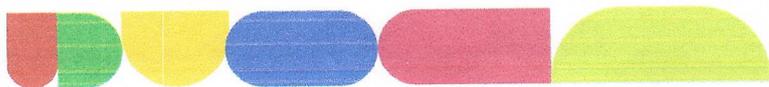
I – DO OBJETO

Trata de revogação do procedimento licitatório nº 08.100924-01, oriundo decorrente do Processo Administrativo nº 08100924-01, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESPORTIVOS DESTINADOS ÀS AULAS PRÁTICAS DE EDUCAÇÃO FÍSICA E JOGOS ESCOLARES, JUNTO ÀS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA E PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE, CULTURA, JUVENTUDE, LAZER E TURISMO DO MUNICÍPIO DE URUOCA - CE.**

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Inicialmente, importante registrar que à Administração é facultada a possibilidade de revisão e mesmo de decretação de nulidade de seus atos. Notadamente, no âmbito das licitações e contratos administrativos, os institutos que conferem efetividade a essa premissa são a revogação e a anulação.

Cumpre-nos salientar que o Processo Licitatório em questão teve todos seus atos devidamente publicados, ocorreu em perfeita sintonia com os ditames legais. Ainda, a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei Federal nº 14.133/21, no tocante à modalidade e ao procedimento.





Ocorre que, por ocasião da análise dos documentos de habilitação, em especial da qualificação técnica dos licitantes, constatou-se a necessidade de melhor formulação do Edital e do Projeto Básico, buscando primordialmente a competitividade e a busca da melhor proposta para atender o interesse do Município de Uruoca-CE.

Ocorre que, por ocasião do julgamento das propostas, com a reanálise dos itens licitados, identificou-se a necessidade de alteração das especificações técnicas de vários itens, razão pela qual fica evidente a necessidade de melhor formulação do Edital e do Projeto Básico, buscando primordialmente a competitividade e a busca da melhor proposta para atender o interesse do Município de Uruoca-CE.

Ressalte-se que se o processo prosseguir sob a forma em que se encontra poderá gerar prejuízo à Administração, por não atingir o interesse público, além de afronta aos princípios da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa.

Desta forma, tendo em vista que a Administração Pública atua em prol do interesse público, primando pela observância aos princípios que norteiam o processo licitatório e a fim de evitar qualquer ocorrência que possa ensejar futuros vícios no certame, viemos fundamentar a imperativa motivação da revogação do pregão supramencionado.

Assim, as razões que ensejaram a presente Revogação são plenamente justificáveis, em razão do **poder-dever de autotutela**, na busca do estrito atendimento ao interesse público, a fim ampliar a competitividade e prover de maneira mais satisfatória às conveniências administrativas, para atingir o interesse público.

Quanto às razões que ensejaram a presente Revogação, é plenamente justificável por razões acima mencionadas.

Dessa forma, oportuno se faz constar a necessidade real de adequação do Edital e do termo de referência, especialmente no que tange as especificações técnicas de vários itens. Sendo assim, fica devidamente justificada a necessidade de revogar o presente processo licitatório.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

Cabe ressaltar que a Revogação de uma licitação decorre da conveniência e oportunidade administrativa por motivo de relevante interesse público.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato.



Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento do processo licitatório e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Corroborando com o exposto, destaca-se as palavras do professor Marçal Justen Filho:

Na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. **Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito:** se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse sob tutela do Estado... Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse coletivo ou supra individual poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. A isso denomina-se revogação. (Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 12ª edição, São Paulo, 2008, pág. 614/616)

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato.

O ato de revogação de um processo de licitação deve fundamentar-se no que dispõe os arts. 71 e 165 da Lei Federal de Licitações nº 14.133/31, senão vejamos:

“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

(...)

d) anulação ou revogação da licitação;

“Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

(...)

II - Revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

(..)

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado. (Grifo nosso).



Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Corroborando com o exposto, ainda que na vigência da Lei de Licitações anterior que possuía a possibilidade de revogação, a mesma que fora mantida na atual legislação, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”.

Desta forma, resta a Administração Pública utilizar o instituto da revogação, a fim rever os seus atos e conseqüentemente revogá-los, para garantir os fins a que se destina o processo licitatório.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, sumulou o entendimento a respeito, senão vejamos o enunciado da Súmula nº 473:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Destaca-se no presente caso é o posicionamento do TCU:

*“ Em qualquer dos casos de revogação ou anulação deve constar do processo a devida motivação, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos da decisão. Na hipóteses de desfazimento do processo licitatório, por revogação ou anulação, assegura-se ao licitante vistas dos autos, direito ao contraditório e à ampla defesa. **Ato de revogar a licitação pode ser praticado a qualquer momento. É privativo da Administração.** Sem prejuízo das determinações cabíveis, considera-se prejudicada a representação que versa sobre falhas apontadas em concorrência ante a perda de seu objeto, devido à*





declaração de sua revogação pela Administração licitante.” (TCU, Acórdão nº 889/2007, Plenário). (Grifo nosso).

Ressalte-se ainda, que a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Desse modo, a Administração Pública ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade em consideração o interesse público, e os demais princípios da licitação e da boa-fé administrativa.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, sumulou o entendimento a respeito, senão vejamos o enunciado das súmulas 346 e 473/STF:

Súmula nº 346 – “A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”

Súmula nº 473 – “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

O poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e anulando atos administrativos.

Observa-se que a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei 14.133/21, no tocante à modalidade e ao procedimento.

Verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária, etc. Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente. Razões pelas quais não há que se falar em ilegalidade, no sentido de respeito às formalidades procedimentais. Portanto não se trata de anulação de licitação e sim revogação.

Portanto, no presente caso, o processo licitatório deverá ser revogado, pautada no estrito atendimento ao interesse público, por motivo de conveniência e oportunidade, para melhor formulação do Edital e do Termo de Referência para fins de atendimento ao interesse público.



Ante ao exposto, e destacando que foram obedecidos todos os pressupostos para a revogação do presente processo, e em virtude da essencialidade de modificação do Termo de Referência e do Edital, para salvaguardar o interesse da Administração, nos termos do art. 71 combinado art. 165, "d" da Lei nº 14.133/21, REVOGA-SE o processo licitatório, Pregão Eletrônico nº 08.100924-01, em atendimento aos princípios licitatórios e constitucionais, abrindo-se mão do contraditória e da ampla defesa, uma vez que o processo sequer foi adjudicado.

À Agente de Contratação para emissão do AVISO DE REVOGAÇÃO e demais providências cabíveis.

BRUNO DE SOUSA MELO
ORDENADOR DE DESPESAS
Fundo Municipal da Educação
PORTARIA ASSESP Nº 121/2025

MARCELO FERREIRA GOMES
ORDENADOR DE DESPESAS
Fundo Municipal do Esporte, Cultura, Juventude, Lazer e Turismo.
PORT.ASSESP 012/2025.

